#### **LEI Nº 1.286, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1120

## Dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS CUSTAS JUDICIAIS

- Art. 1°. São custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escrivanias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.
  - Art. 2°. Os cálculos das custas judiciais são realizados:
  - I no Tribunal de Justiça, na respectiva Contadoria;
  - II nas Comarcas, pelo contador judicial;
  - III no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento.
- \*§ 1°. O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento de arrecadação próprio do Poder Judiciário do qual conste, de forma inequívoca, a data do pagamento. (NR)
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.341, de 16/04/2010.
- § 1°. O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento próprio do qual conste, de forma inequívoca, a data do pagamento.
  - § 2°. Recolhidas as custas judiciais o respectivo comprovante vai junto aos autos.
  - Art. 3°. As custas judiciais são pagas:
  - I no Tribunal de Justiça:
    - a) em ações de sua competência originária, juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

- 1. aos atos da Secretaria do Tribunal;
- 2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;
- b) antes da prática do ato a ser realizado, nos demais casos;
- c) no ato da interposição dos recursos;
- II nos Juízos de 1ª Instância:
  - a) juntamente com a taxa judiciária, as referentes:
  - 1. aos atos dos servidores da Justiça;
  - 2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;
  - b) antes da prática do ato a ser realizado pelos servidores ou auxiliares da Justiça;
  - c) quando houver determinação judicial;
  - d) após o cálculo, as custas devidas por ato da serventia judicial, quando cobradas dos interessados, proporcionalmente;
- III nos Juizados Especiais:
  - a) Cíveis, o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica;
  - b) Criminais, nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas são reduzidas a dois terços.

Parágrafo único. As custas relativas aos recursos protocolados na comarca são pagas no ato da interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual, sob pena de deserção.

- Art. 4°. Extinto o processo sem julgamento do mérito não cabe dispensa das custas judiciais devidas nem restituição das pagas.
- Art. 5°. Ao réu condenado definitivamente cabe o pagamento das custas, nas ações penais públicas e nas penais privadas subsidiárias da pública.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas as custas serão recolhidas de acordo com as normas estabelecidas para os feitos cíveis.

### SEÇÃO ÚNICA Das Isenções e Não Incidência De Custas Judiciais

\*Art. 6º São isentos do pagamento de custas:

\*Art.6° com redação determinada pela Lei nº 3.296, de 23/11/2017.

\*I - os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.296, de 23/11/2017.

\*II - a União, o Estado do Tocantins e seus Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público.

\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.296, de 23/11/2017.

Art. 6°. São isentos do pagamento de custas os beneficiários da assistência judiciária.

Art. 7°. Não incidem custas sobre:

- I o processo e o recurso de:
  - a) habeas corpus e habeas data;
  - b) natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários;
  - c) competência da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II o agravo retido;
- III os embargos de declaração;
- IV as certidões com finalidade eleitoral expressa;
- V o acesso aos Juizados Especiais Cível e Criminal, observado o disposto na Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- VI o duplo grau de jurisdição obrigatório, excetuado o recurso voluntário interposto;
- VII o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

### CAPÍTULO II DOS EMOLUMENTOS E SEU RECOLHIMENTO

- Art. 8°. São emolumentos os encargos monetários devidos pela prática dos atos jurídicos dos notários e registradores públicos, dotados de fé pública, destinados a garantirlhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.
- § 1°. Os emolumentos dos serviços notariais e de registros são contados e cobrados na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.
- § 2°. Aos emolumentos estabelecidos nas tabelas anexas a esta Lei são acrescidos os valores relativos ao custo do selo de fiscalização.
- Art. 9°. Nos casos de avaliação judicial ou fiscal consideram-se os respectivos valores para fins de enquadramento nas tabelas de emolumentos.
  - Art. 10. Os registradores públicos e os notários ou tabeliães:
  - I lançam a cota dos emolumentos devidos, discriminadamente, no próprio ato registrado e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos pela serventia, conforme a tabela respectiva, apondo a data do efetivo pagamento;
  - II são responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro de sua serventia, inclusive no concernente às despesas com pessoal, custeio e investimento;
  - III cobram os emolumentos diretamente das partes interessadas, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei e das demais disposições legais aplicáveis, vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.
- Art. 11. São devidos emolumentos ao Juiz de Paz nos atos e diligências necessários ao cumprimento de sua função, nos termos da correspondente tabela anexa a esta Lei.
- Art. 12. Nos serviços notariais e de registros privatizados os emolumentos são pagos diretamente ao notário ou registrador.
- Art. 13. As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro são cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos pelos interessados.
- \*Parágrafo único. O recolhimento dos emolumentos devidos ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário FUNJURIS é feito em documento de arrecadação próprio do Poder Judiciário do qual conste, de forma inequívoca, a data do pagamento. (NR)

<sup>\*</sup>Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.341, de 16/04/2010.

Art. 14. Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos, deduzidos os encargos incidentes sobre buscas e certidões fornecidas, são restituídos ao interessado no prazo de dois dias contado da respectiva comunicação.

### SEÇÃO I Da Gratuidade dos Atos

#### Art. 15. São gratuitos:

- I no registro civil das pessoas naturais, quando determinados pela autoridade judiciária, os atos relativos:
  - a) a interdições e tutelas;
  - b) à criança e ao adolescente;
- II a retificação, restauração, averbação ou repetição, efetivadas em razão de erro funcional do notário, registrador ou seus prepostos.
- Art. 16. É vedada menção à situação econômico-financeira da parte nos casos de gratuidade de atos.
- § 1°. A situação de necessitado é comprovada por declaração do próprio interessado.
- § 2°. As declarações sobre a situação de necessitado feitas a rogo do interessado são abonadas por duas pessoas maiores e capazes.

### SEÇÃO II Das Dúvidas Quanto à Gratuidade ou ao Valor dos Emolumentos

Art. 17. Os auxiliares da justiça podem suscitar dúvidas quanto à gratuidade ou ao valor dos emolumentos, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Diretor do Foro da Comarca, no prazo de três dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

- Art. 18. A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais, emolumentos e despesas é exercida:
  - I em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

- II na Comarca em geral, pelo Juiz Diretor do Foro;
- III na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito.
- Art. 19. A cobrança indevida ou excessiva de custas, emolumentos ou despesas, obriga à restituição e ao infrator o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.
- \*§ 1°. A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário FUNJURIS.
- \*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.341, de 16/04/2010.
- § 1°. A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça FETJ.
- § 2°. A multa, sujeita a recurso, nos termos da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.
- § 3°. A restituição do produto da cobrança indevida ou excessiva, quando não recolhido ao Estado, e o pagamento da multa são efetivados pelo infrator em cinco dias da ciência da decisão.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 20. Além das custas judiciais e dos emolumentos, cumpre à parte interessada o pagamento da Taxa Judiciária e das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.
- § 1°. Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.
- § 2°. As despesas relativas a condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum, dos tabelionatos ou cartórios de notas são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.
- Art. 21. São reduzidos em 60% os emolumentos devidos ao notário e registrador na primeira aquisição de imóvel residencial e na averbação de construção residencial financiadas por intermédio de programas sociais instituídos pelo Estado ou Município.
- \*Art. 22. O Corregedor-Geral da Justiça regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta Lei. (NR)

\*Art. 22 com redação determinada pela Lei nº 2.341, de 16/04/2010.

- Art. 22. O Corregedor Geral da Justiça baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.
- Art. 23. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.
- Art. 24. O texto desta Lei será afixado em local visível nas escrivanias judiciais e cartórios extrajudiciais.
- Art. 25. Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade competente a infração a esta Lei.
  - Art. 26. Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2001; 180° da Independência, 113° da República e 13° do Estado.

### JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

## ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.286, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

### **TABELAS ANEXAS**

### CAPÍTULO I DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

### $\underline{\mathbf{T}}\underline{\mathbf{A}}\underline{\mathbf{B}}\underline{\mathbf{E}}\underline{\mathbf{L}}\underline{\mathbf{A}}\underline{\mathbf{I}}$

### ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1º Na área cível:

1. recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, sobre o valor da causa
I - é assegurado o limite: - mínimo de
II - no agravo por instrumento
2. no agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de
3. nos embargos infringentes as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de
4. cobra-se nos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça abaixo especificados:
I - mandado de segurança, por todos os atos, sobre o valor da causa
a) é assegurado o limite: - mínimo de\$ 12,00 - máximo de
b) é acrescido mais R\$ 5,00 por impetrante, se mais de um;
II - ação rescisória, por todos os atos, sobre o valor da causa
- é assegurado o limite:

- mínimo de
III -restauração de autos extraviados ou destruídos
IV -exceções de suspeição, impedimento ou incompetência do Desembargador ou do Tribunal, sendo as custas judiciais restituídas ao interessado, se julgadas procedentes
V - conflito de competência suscitado por parteR\$ 24,00
VI -incidente de falsidade
5. nas questões e procedimentos incidentais, execuções de acórdãos e nas reclamações, cobra-se o valor fixo de
2º Na área penal, cobra-se:
6. nos recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição por todos os atos
7. na ação penal privada, por todo o processo
8. na revisão criminal, por todo o processo
9. nas questões e procedimentos incidentais
10. no desaforamento
11. na restauração de autos extraviados ou destruídos
3° Em geral:
12. para a realização de diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual, cobra-se:
finalidade processual, cobra-se:

13. cobra-se pela carta de sentença, por página
14. cobra-se para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade
- é acrescido mais R\$ 2,00 por termo de depoimento ou mandado expedido que exceder a dois.
15. cobra-se pela certidão com buscas (nos valores deste número já estão incluídos os valores da certidão e das buscas):
I - até um ano
II - além de um ano, será acrescido, por ano, o valor de
- o acréscimo, neste caso, fica limitado a
III -quando o interessado indicar, pelo menos, o mês e o ano cobra-se
NOTA: a certidão expedida pela Secretária do Tribunal será cobrada de acordo com as normas deste item, independentemente da quantidade de atos certificados.
16. cobra-se pela certidão ou traslado sem buscas, por páginaR\$ 5,00
17. cobra-se pela autenticação, por documento
18. cobra-se por cópia reprográfica, devidamente autenticada, por páginaR\$ 2,00
NOTAS GENÉRICAS:

- 1ª as custas judiciais desta tabela não incluem as despesas postais, quando houver, são cobradas de acordo com a tarifa vigorante.
- 2ª as custas judiciais e outras despesas previstas nesta tabela são pagas de uma só vez e antecipadamente, tanto as relativas aos recursos como aos processos, procedimentos e atos.
- 3ª independem de preparo os recursos interpostos pelo Representante do Ministério Público, pelo curador especial nomeado para o processo e pelo representante do beneficiário da Justiça Gratuita.

4ª os processos de *habeas corpus* e os recursos interpostos de decisões proferidas nestes processos são isentos de custas judiciais.

5ª as custas judiciais relativas aos recursos extraordinários são cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

### TABELA II

### ATOS DOS ESCRIVÃES ESCRIVANIAS JUDICIAIS CÍVEIS EM GERAL

19. cobra-se, nos processos de procedimento ordinário, sobre o valor da causa					
- é assegurado o limite: - mínimo de					
20. cobra-se, nos processos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados, sobre o valor da causa					
a) é assegurado o limite: - mínimo de					
b) no caso do procedimento especial transformar-se em procedimento ordinário, em virtude de previsão legal ou determinação judicial, as custas judiciais devidas são cobradas de acordo com o item 19, devendo ser complementadas no decorrer do processo, independentemente de despacho judicial.					
21. cobra-se nas ações de divisões e de demarcação de terras particulares as custas judiciais previstas no item 19.					
22. cobra-se nas ações de separação judicial:					
I - consensual, com ou sem acordo quanto a partilha de bens					
II - contenciosa, as custas judiciais previstas no item 19, tendo-se por base o valor total dos bens do casal.					

23. nos processos de procedimento sumaríssimo cobra-se as mesmas custas judiciais do item

19.

24. n	o mandado	de	segurança	cobra-se,	por	todos	os	atos,	sobre	O	valor	da	causa
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				1,0%
a) é as	ssegurado o l	imit	te:										
- míni	mo de											R\$	12,00
- máx	imo de										R\$	1.6	00,00

- b) é cobrado mais R\$ 12,00 por impetrante, se mais de um.
- 25. nos processos de execução de sentença ou de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais, cobra-se 70% das custas judiciais do item 19, respeitados os limites mínimo e máximo previstos naquele item, com a consequente redução:
- a) quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados através de precatória as custas judiciais são reduzidas a 50% do item 19, inclusive quanto ao limite total máximo, devendo o advogado do exeqüente indicar tal fato em sua petição inicial. Não se verificando posteriormente o alegado, as custas judiciais devem ser complementadas de acordo com *caput* deste item.
- b) quando o devedor efetuar o pagamento no prazo da citação as custas judiciais são reduzidas a 20% do item 19, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.
- \*25-A. Nos processos de cumprimento individual de sentença da sentença coletiva, cobra-se 70% das custas judiciais do item 19, respeitados os limites mínimo e máximo previstos naquele item, com a consequente redução: (*Acrescentado pela Lei nº 3.892, de 29/03/2022*).
  - \*a) quando o devedor efetuar o pagamento no prazo da citação, as custas judiciais serão reduzidas a 20% do item 19, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.(NR)
- \*b) quando o devedor possuir notória liquidez, as custas processuais poderão ser recolhidas ao final do processo de cumprimento de sentença, desde que o processo originário já tenha trânsito em julgado, ou se encontre em fase final de recursos repetitivos decididos pelas Cortes Superiores, e que se trate, também, de matéria decidida em situação de repercussão geral;
- \*c) aplica-se à Taxa Judiciária o disposto na alínea b deste dispositivo.
- 26. cobra-se na liquidação de sentença:
- I por artigos, as custas judiciais do item 19;
- II por arbitramento, 50% das custas judiciais do item 19, observando-se igual redução quanto ao limite máximo.

27. nos embargos do devedor cobra-se as mesmas custas judiciais previstas no item 19, devidas pelo embargante.							
28. processos cautelares, exceto os adiante mencionados, cobra-se 50% das custas judiciais do item 19, limitando-se as custas judiciais totais ao máximo de							
29. nos protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou questões de família cobra-se							
30. nos inventários e arrolamentos, cobra-se:							
I - nos inventários, as mesmas custas judiciais previstas no item 19;							
II - nos arrolamentos, 70% das custas judiciais previstas no item 19;							
III -por formal de partilha, sobre o valor do pagamento, 3,0%, ficando assegurado o limite: - mínimo de							
a)por página, cobra-se mais							
31. cobra-se nos processos especiais de jurisdição voluntária, exceto os adiante especificados							
32. cobra-se, nas licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos ou interditos, sobre o valor dos bens							
<ul> <li>- é assegurado o limite:</li> <li>- mínimo de</li> <li>- máximo de</li> <li>- R\$ 24,00</li> <li>- R\$ 240,00</li> </ul>							
33. cobra-se na nomeação ou remoção de tutores ou curadores							
34. cobra-se no processamento do pedido e, se for o caso, expedição do respectivo alvará, de qualquer valor e para qualquer fim, exceto as hipóteses previstas no item 32							

35. cobra-se, nas falências e concordatas, as custas judiciais previstas no item 19, acrescendo-se:
I - 10% nas habilitações retardatárias de crédito ou pedidos de restituição de mercadorias, sobre o seu valor, limitando-se as custas judiciais adicionais
II - nas impugnações de crédito
III - nos processos de extinção das obrigações falimentares
NOTA: quando a falência for elidida com o pagamento do débito no prazo da citação, as custas judiciais são reduzidas a 50% do previsto no item 19, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a mais.
36. cobra-se 60% das custas judiciais no item 19, nas ações de despejo por falta de pagamento em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.
37. no processo de acidente do trabalho, quando houver acordo, cobra-se 3,0% sobre o valor da indenização, limitando-se as custas judiciais totais ao máximo de
38. cobra-se nos procedimentos incidentais, inclusive pelas exceções que se processam em autos apartados
39. cobra-se no procedimento de avaliação das perdas e danos de responsabilidade do beneficiário de alvará de pesquisa de recursos minerais
a) se a avaliação exceder a R\$ 1.000,00, deverá ser pago mais
40. cobra-se para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade
a) quando for o caso, será acrescido, por termo de depoimento ou mandado expedido, que exceder a dois, mais
b) quando a carta tiver por finalidade a penhora, avaliação e alienação de bens no processo de execução (art. 658 do C.P.C), as custas judiciais devidas são correspondentes a 50% do item 19.

### NOTAS GENÉRICAS:

1ª as custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, salvo quanto às parcelas que dependem do advento de algum ato cuja ocorrência as tornem exigíveis ou quando houver expressa disposição legal em contrário, tendo-se por base o valor atribuído à causa pela parte. No caso de procedência de impugnação ao valor da causa manifestada, as custas judiciais deverão ser complementadas.

2ª além das custas judiciais, cobra-se, antecipadamente, as despesas a serem feitas com as publicações de editais ou avisos, postagem de correspondência e outras autorizadas pelo Juiz, devendo o escrivão comprová-las nos autos.

#### TABELA III

### ATOS DOS ESCRIVÃES DAS ESCRIVANAIS CRIMINAIS EM GERAL

41. cobra-se, para autuação e processamento de feitos:

I -	relativos a questões incidentais
II -	para aplicação de medida de segurança
III -	relativos a contravenção penal
IV -	por crime com pena cominada de detenção
V -	por crime com pena cominada de reclusão
VI -	por crime de competência do Tribunal do Júri
	cobra-se no livramento condicional, reabilitação e execução de sentença
43. co	obra-se pelo registro de sentença, por página

### **NOTAS GENÉRICAS**:

1ª as custas judiciais de autuação e processamento remuneram a prática de todos os atos e termos do processo, exceto os especificados nesta tabela e as despesas adicionais.

- 2ª nos processos em que for sucumbente a Justiça Pública, não se cobram custas judiciais.
- 3ª nos processos de *habeas corpus* não são devidas custas, como também nos relaxamentos de prisões ilegais.

### $\underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{B}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{L}} \underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{IV}}$

### ATOS DOS AVALIADORES E PERITOS

44. cobra-se inventário,	de	execução	ou	qualque	r outr	o, sob	ore o	valor	apur	ado
- é assegurado - mínimo de	o o lim	ite:							R\$ 18	3,00
- máximo de.  45. nas perícifirma, para es	ias mé xame o	dicas, cont de outros f	ábeis, atos o	para exam u nas visto	ne de auto orias, col	enticidad ora-se o	le de do que for	cumentos fixado po	s, letras elo juiz	s ou
direito,	•••••		••••••		••••••	•••••	•••••		R\$ 552	2,00
a) nas perícia poderão exce	der		• • • • • • • • •		••••••	••••••	••••••		R\$ 156	5,00
b) nos casos processos de documentos o perito aprese apresentada. considerando havendo limit	conco cuja at ente su Em se a capa	ordata ou f utenticidad ua propost eguida fixa acidade de	alência e deva ta de ará o v pagam	ou, espectos ser averi honorários valor dos ento dos in	cialmente guada, o s, ouvine honorárie	e, quando juiz de do-se as os de ac	o for ele direito partes cordo co	evado o i determir sobre a om o boi	número nará qu n propo m sens	o de ie o osta so e
46. cobra-se, fixado p	elo	Magistra	ado,	respeita	ndo-se	0	limite	diá	rio	de
NOTAS GEN	<u>IÉRIC.</u>	<u>AS</u> :								

1ª as custas judiciais desta tabela não incluem as despesas com a condução, alimentação e a acomodação para pernoite, devendo estas, quando necessárias, serem fornecidas pela parte interessada.

2ª as custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou de duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

### $\underline{\mathbf{T}}\,\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{B}}\,\underline{\mathbf{E}}\,\underline{\mathbf{L}}\,\underline{\mathbf{A}}\ \underline{\mathbf{V}}$

### ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

ATOS DOS INTERIRETES E TRADUTORES
47. cobra-se pela interpretação:
I - em depoimento e interrogatório, pela primeira página datilografada ou digitada
II - por página datilografada ou digitada que acrescer
48. cobra-se pela tradução:
I - da primeira página
NOTA: as custas judiciais dos itens 47 e 48 são pagas pelos interessados após concluído o ato e determinado o valor devido.
$\underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{B}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{L}} \underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{VI}}$
ATOS DOS DISTRIBUIDORES
ATOS DOS DISTRIBUIDORES  49. cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação judicial, com as devidas anotações
49. cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação
49. cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação judicial, com as devidas anotações
49. cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação judicial, com as devidas anotações
49. cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação judicial, com as devidas anotações
49. cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação judicial, com as devidas anotações

- mínimo de	R\$	20,00
- máximo de	R\$	440,00

52. pelo rateio de qualquer natureza, reforma ou emenda de partilha, salvo se por erro ou culpa do partidor, cobra-se 50% das custas judiciais deste item, observando-se igual redução no que concerne ao limite total máximo.

NOTA: as custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente.

### TABELAVIII

I A D E L A VIII
ATOS DOS CONTADORES
53. cobra-se pela conta de custas judiciais, sobre o valor da causa0,5%
a) é assegurado o limite: - mínimo de
b) as custas judiciais deste número são pagas quando do ajuizamento da causa, tomando-se por base o valor que lhe for atribuído, complementando-se o pagamento se for o caso, na hipótese de procedência de impugnação ao valor da causa manifestada.
54. cobra-se pelo cálculo, liquidação ou rateio, sobre o valor do bem, da causa ou o apurado
a) é assegurado o limite : - mínimo de
b) as custas judiciais deste número são pagas antecipadamente, tomando-se por base o valor estimado ou apurado, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de se tornar definitivo o valor.
55. cobra-se, pela retificação da conta de custas judiciais, de cálculo, liquidação ou rateio, quando não determinada por erro do contador, 50% das custas judiciais do ato retificado.
56. cobra-se pela atualização de valor nominal financeiro por efeito de correção monetária, por ano ou fração

NOTA: as custas judiciais dos itens 55, 56 e 57 são pagas antecipadamente.

#### TABELA IX

### ATOS DOS DEPOSITÁRIOS

58. cobra-se pelos atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais:

- é assegurado o limite:

II - de bens imóveis, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial, a metade das custas judiciais do item anterior observado o mesmo limite máximo.

NOTA: as custas judiciais dos depósitos são reduzidas em 50% do previsto neste item, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro.

### NOTAS GENÉRICAS:

1ª as importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais são guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público. Nessas hipóteses, o depósito será remunerado de acordo com a tarifa bancária.

2ª as custas judiciais desta tabela, exceto as do item 59, são antecipadas na quantia correspondente a um ano de depósito. Tendo em vista o valor da execução ou procedimento

cautelar, será corrigido, para mais ou para menos, depois da avaliação. As restantes, se houver, até o momento do levantamento dos bens. As custas judiciais do item 59 são pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.

3ª as custas judiciais do depositário judicial não incluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas, feitas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, às quais têm sempre direito e lhe são pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito.

4ª o depositário particular, que não seja parte na causa ou indiretamente interessado na sua decisão, faz jus ao recebimento de uma quantia que o Juiz de Direito fixará, por ocasião do levantamento do depósito, entre a metade e o dobro do que caberia ao judicial.

### TABELA X

### ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

60. pelo registro de petições, requerimentos, precatórias e quaisquer outros papéis ou documentos que devam receber despacho judicial, cobra-se					
61. cobrar-se pelo pregão, qualquer que seja o número de apregoados					
62. cobra-se pela afixação de edital, de qualquer natureza, incluída a respectiva certidão					
63. pelo pregão, em praça ou leilão, cobra-se, sobre o valor dos bens arrematados, arrendados, adjudicados ou remidos					
- é assegurado o limite: - mínimo de					
<u>T A B E L A XI</u> ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA					
64. as custas judiciais da citação, intimação e notificação são pagas pela parte, por pessoa, no importe abaixo, mais a despesa com locomoção:					
a) na zona urbana					

I -	no caso de	citação c	om hora	certa, en	n qualquer	localidade,	acresce-se	às custas	mais
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		R\$	6,00

II - em se tratando de marido e mulher, menores ou incapazes e seus pais ou responsáveis conta-se o ato como sendo relativo a uma só pessoa, se praticado no mesmo local e à mesma hora;

III -em se tratando de diligência contra o Ministério Público ou a seu requerimento, não haverá incidência de custas judiciais;

IV -as custas judiciais e as despesas de locomoção devem ser pagas pela parte, antecipadamente;

V - nos municípios sedes de comarcas, para as diligências efetuadas num raio de três quilômetros em relação ao edifício do Fórum, não será cobrada a locomoção;

VI -quando a diligência tiver por objeto a remoção, a condução e o transporte de pessoas ou coisas, que não puderem utilizar o meio de transporte utilizado pelo oficial de justiça, deverá a parte providenciar o veículo adequado ou depositar na escrivania judicial a importância relativa à locomoção do veículo, previamente.

65. as custas judiciais de diligências para penhora, arresto, seqüestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício, serão pagas por atos, além das despesas com a locomoção, na forma seguinte:

I - causas até R\$ 300,00	R\$	12,00
II - causas de R\$ 300,01 a R\$ 499,99	R\$	14,00
III -causas de R\$ 500,00 a R\$ 999,99	R\$	16,00
IV -causas de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.999,99	R\$	24,00
V - causas de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.999,99	.R\$	36,00
VI -causas de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.999,99	R\$	48,00
VII - causas de R\$ 10.000,00 a R\$ 19.999,99	R\$	96,00
VIII - causas acima de R\$ 20.000,00.	R\$	120,00

NOTA: quando no cumprimento do mesmo mandado, o oficial de justiça, praticar mais de um ato previsto neste número, as custas judiciais dos subseqüentes ao primeiro são reduzidas em 50%.

- 66. as despesas de locomoção do Oficial de Justiça são previamente recolhidas pela parte, juntamente com o recolhimento das custas judiciais referentes ao ato a ser realizado, em qualquer localidade, isto é, seja no município sede da comarca ou nos Distritos Judiciários, em qualquer perímetro (zona urbana, suburbana ou rural), conforme valores fixados por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça:
- I quando a diligência for praticada por dois Oficiais de Justiça estes dividirão, em partes iguais, os valores referentes ao pagamento da despesa de locomoção;
- II as custas judiciais dos atos realizados fora do horário normal ou em feriados, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas em dobro;

NOTA 1: no caso de cumprimento de um mandado, com diversas diligências, ao mesmo tempo, em localidades vizinhas, com o uso de um transporte, o Oficial de Justiça percebe apenas uma locomoção.

NOTA 2: o Oficial de Justiça deverá aceitar a condução oferecida pela parte interessada para o cumprimento do ato, salvo determinação judicial em contrário, que verificará a conveniência, ou não, das condições de transporte, entre outras.

### CAPÍTULO II DOS EMOLUMENTOS

### TABELA XII

### ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

67. pela lavratura de escritura completa, compreendendo a expedição de guias, a certificação ou transcrição de documentos e o fornecimento do primeiro traslado:
a) sobre o valor econômico do ato:

Ι -	até R\$ 300,00	25,00
II -	de R\$ 300,01 até R\$ 600,00	45,00
	de R\$ 600.01 até R\$ 1.000.00	

TI 1 De 1 000 01 1/ De 2 000 00					
IV - de R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00					
V - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00					
VI - de R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00					
VII- de R\$ 4.000,01 até R\$ 5.000,00					
VIII - de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00					
IX - de R\$ 7.000,01 até R\$ 9.000,00					
X - de R\$ 9.000,01 até R\$ 11.000,00					
XI - de R\$ 11.000,01 até R\$ 13.000,00					
XII - de R\$ 13.000,01 até R\$ 15.000,00					
XIII - de R\$ 15.000,01 até R\$ 17.500,00					
XIV - de R\$ 17.500,01 até R\$ 20.000,00	1				
XV - de R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	1				
XVI - de R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	1				
XVII -de R\$ 30.000,01 até R\$ 35.000,00	)				
XVIII-de R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00	)				
XIX - de R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00	)				
XX - de R\$ 50.000,01 até R\$ 65.000,00	1				
XXI - de R\$ 65.000,01 até R\$ 80.000,00R\$ 1.200,00	)				
XXII -de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	ı				
XXIII-acima de 100.000,01					
XXIV-é assegurado o limite:					
- mínimo de	)				
- máximo de					
b) quando o ato não tiver valor econômico	)				
c) nas escrituras de permuta tem-se por base de cálculo a fração 2/3 da soma dos valores dos bens permutados;					
d) nas escrituras em que as partes celebrem mais de um contrato, salvo quando se tratar de simples avença complementar, conta-se por inteiro os emolumentos do contrato de maior valor e pela metade dos demais;					
valor e pela metade dos demais;  e) os emolumentos são calculados com base na avaliação judicial procedida pelo órgão competente, salvo quando esta não for exigível, hipótese em que é aceita a valoração dada pelas partes.	a				
valor e pela metade dos demais;  e) os emolumentos são calculados com base na avaliação judicial procedida pelo órgão competente, salvo quando esta não for exigível, hipótese em que é aceita a valoração dada	a S				

NOTA: o apartamento e as vagas de garagem que o servem são consideradas uma só unidade autônoma (constante da especificação).						
69. retificação e ratificação, ou qualquer outro ato, destinado a integrar Escritura anteriormente lavrada						
70. instrumentos de procurações e revogações:						
I - de pessoa jurídica:						
a) com poderes genéricos						
II - de pessoa física:						
a) para fins de Previdência Social, Trabalhistas e Assistência Social						
b) para o foro em geral (ad judicia)						
c) com finalidade <i>ad negotia</i> para alienação e aquisição de imóveis, constituição de direito real ou locação de imóvel						
d) outras finalidades						
d) outras finalidades						
d) outras finalidades						
d) outras finalidades						
d) outras finalidades						
d) outras finalidades						
d) outras finalidades						

d) lavratura de testamento público, com ou sem revogação
73. averbação de qualquer natureza, em seus livros
74. Registro de Firma (confecção do cartão de assinatura)
a) de pessoa física
75. reconhecimento de firma, letras e sinal:
a) em quaisquer documentos, por assinatura
76. autenticações, por página ou documento reproduzido
77. desentranhamento de qualquer natureza
78. das certidões:
I - certidões ou traslados, extraídos por qualquer meio, independentemente do número de páginas, sem buscas
- quando o interessado indicar pelo menos o mês e o ano é cobrado o valor discriminado neste item.
II - certidões ou traslados com buscas, extraídos por qualquer meio, será devido o valor do item anterior, acrescido dos valores abaixo:
a) até um ano
III -tratando-se de certidões negativas, acresce-se, por nome de pessoa que nela constar, além do primeiro, exceto no caso de marido e mulher, o valor de
IV -o valor da certidão, em qualquer hipótese, fica limitado ao máximo de

NOTA: no caso de ocorrerem circunstâncias excepcionais, previstas em lei, que determinem a realização do ato fora do horário normal de expediente ou fora do prédio do cartório, mas dentro de sua circunscrição, os emolumentos previstos nesta tabela serão acrescidos de 1/3.

### $\underline{T} \, \underline{A} \, \underline{B} \, \underline{E} \, \underline{L} \, \underline{A} \ \underline{XIII}$

### ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

79. prenotação de título levado a registro					
80. matrícula de imóvel no Registro Geral, incluindo o fornecimento da primeira certidão					
81. pelo registro de atos relativos a situações jurídicas, incluindo a indicação real e pessoal, as averbações obrigatórias decorrentes do ato e o fornecimento da primeira certidão:					
a) atos com conteúdo financeiro, sobre o valor do documento:					
I - até R\$ 300,00	15,00				
II - de R\$ 300,01 até R\$ 600,00	40,00				
III - de R\$ 600,01 até R\$ 1.000,00	60,00				
IV - de R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00					
V - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00					
VI - de R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	20,00				
VII - de R\$ 4.000,01 até R\$ 5.000,00					
VIII- de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00					
IX - de R\$ 7.000,01 até R\$ 9.000,00	80,00				
X - de R\$ 9.000,01 até R\$ 11.000,00					
XI - de R\$ 11.000,01 até R\$ 13.000,00	25,00				
XII- de R\$ 13.000,01 até R\$ 15.000,00	50,00				
XIII- de R\$ 15.000,01 até R\$ 17.500,00	75,00				
XIV- de R\$ 17.500,01 até R\$ 20.000,00					
XV- de R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	50,00				
XVI- de R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	25,00				
XVII- de R\$ 30.000,01 até R\$ 35.000,00	00,00				
XVIII-de R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00	00,00				
XIX - de R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00	00,00				
XX - de R\$ 50.000,01 até R\$ 65.000,00	00,00				
XXI - de R\$ 65.000,01 até R\$ 80.000,00	00,00				
XXII -de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	00,00				
XXIII-acima de 100.000,01					
XXIV-é assegurado o limite:					
- mínimo de	5 5,00				

- máximo de	R\$ 1.200,00
b) atos sem conteúdo financeiro	R\$ 15,00

- c) pelo registro de atos de constrição judicial, como penhora, arresto, seqüestro, arrolamento, etc.
- I sobre o valor do ato, metade dos emolumentos previstos no subitem I a, deste item, excetuando-se do desconto o valor mínimo assegurado;
- II observa-se como base de cálculo para cobrança dos emolumentos devidos o valor da causa ou da avaliação do bem existente nos autos, o que for menor;
- III -não havendo avaliação do bem nos autos, esta será substituída pelo último valor de aquisição do imóvel constante dos registros imobiliários, corrigido pelos fatores de atualização monetária fornecidos mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV o registro posterior de constrição judicial de outro imóvel, localizado na mesma circunscrição geográfica do anteriormente constritado, oriundo do mesmo processo, e que vise o reforço da garantia, terá como limite máximo para base de cálculo de cobrança de emolumentos o valor adicional da garantia que representa.
- V pelo registro de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação SFH, são devidos emolumentos de acordo com a redução prevista na legislação federal que rege a matéria.

VI -pelo registro e averbação das Cédulas de Crédito Industrial (CCI), de Crédito Rural (CCR) e de Produto Rural (CPR) são devidos emolumentos em conformidade com o previsto na legislação federal competente;

VIII - pelo registro de título de emissão de debêntures no Livro 3 - Registro Auxiliar, cobrase a metade dos emolumentos previstos no inciso I supra, relativamente à faixa que se enquadrar no valor do documento. Havendo garantia hipotecária os emolumentos devidos pela sua inscrição do Livro 2 - Registro Geral são devidos na proporção de ¼ dos emolumentos previstos no inciso I supra, relativamente à faixa que se enquadrar o valor do documento;

IX -pelo registro de memorial de loteamento:

a) pelo processamento, além da despesa com a publicação de edital pela imprensa					
b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registroR\$ 3,00					
X - pelo registro de escritura de incorporação imobiliária e instituição de condomínio:					
a) pelo processamento					
XI -pelo registro de convenção de condomínio estabelecida por escritura pública ou instrumento particular:					
a) de edifício com até 10 unidades autônomas					
XII - pelo registro Torrens é devida a metade dos emolumentos que constam do inciso I deste item.					
82. pela averbação:					
I - de atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, são devidos emolumentos na razão de ¼ do previsto no inciso I do item 81, de acordo com a faixa de valor que se enquadrar o documento, inclusive quanto aos limites mínimo e máximo;					
II - de atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro					
III -de desmembramento de imóvel em:					
a) duas unidades					
IV -de remembramento de imóvel rural					
V - de cancelamento de usufruto é devida a metade dos emolumentos que constam do inciso I do item 81, de acordo com a faixa de valor que se enquadrar;					

83. pelo cancelamento de averbação serão devidos emolumentos de acordo com o previsto no item 82.

NOTA 1: considera-se sem valor econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, separação judicial, divórcio, alteração de estado civil, quitação de débito, demolição, instituição de reserva florestal legal e de termo de preservação permanente.

NOTA 2: averbações de fusão, cisões e incorporações, de que trata a Lei das Sociedade Anônimas, são consideradas situações jurídicas com conteúdo financeiro. Se não houver avaliação do bem, prevalecerá, para efeito de cobrança de emolumentos, o valor fiscal atualizado.

- quando a intimação for realizada na zona rural, observar-se-á o item 66 da tabela XI (Atos dos Oficiais de Justiça), acrescentando-se o valor fixado em Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça, por quilômetro percorrido de ida e volta.

#### 85. das certidões:

- quando o interessado indicar pelo menos o mês e o ano será cobrado o valor deste inciso.
- II certidões ou traslados com buscas, extraídos por qualquer meio, será devido o valor do item anterior, acrescido dos valores abaixo:
- b) buscas, por ano que acrescer ......R\$ 1,00

### $\underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{B}} \underline{\mathbf{E}} \underline{\mathbf{L}} \underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{XIV}}$

# ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

#### 86. do casamento:

#### NOTAS:

1º os emolumentos desta tabela não incluem as despesas com a publicação de atos na imprensa, as quais serão pagos separadamente.

2º a despesa com a publicação de edital coletivo de proclamas será dividido equitativamente entre os interessados. 3º para a diligência do casamento realizado fora do cartório, nos casos do item 87 acima, o interessado fornecerá condução para o Juiz de Paz e o Oficial. 4º quando o casamento for realizado em dia não útil, ou depois das 18 horas, o valor da diligência do item 87 será cobrado em dobro. 88. do registro: I - de emancipação, interdição, ausência ou adoção ......R\$ 20,00 II - processo de requerimento de registro extemporâneo de óbito ou nascimento ......R\$ 20,00 de reconhecimento de paternidade e alegações de paternidade III -processo NOTA: não são cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva (Lei Federal 9.534/97). 89. das transcrições: I - de assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro .....R\$ 20,00 II - de termo de opção pela nacionalidade brasileira ......R\$ 20,00 90. das averbações de retificação, separação, divórcio, adoção, emancipação e cancelamento 91. anotações e comunicações previstas nos arts. 106 e 107 da Lei Federal 6.015/73

......R\$ 10,00

92. das certidões:

I -	segunda via de certidões de casamento, nascimento e óbito	R\$ 10,00
II -	certidões negativas	R\$ 10,00
III -	certidão ou traslado sem buscas	R\$ 15,00
IV -	certidão com buscas:	
b) p c) p	ela primeira páginaelas buscas a cada período de 5 anosor página que acrescermite máximo do valor da certidão, incluindo as buscas	R\$ 5,00 R\$ 1,00

### $\underline{T} \underline{A} \underline{B} \underline{E} \underline{L} \underline{A} \underline{X} \underline{V}$

### ATOS DOS JUÍZES DE PAZ

93. diligência para a realização de casamento:

I -	dentro do perímetro urbano da cidade ou vila	R\$ 12,00
II -	fora do perímetro urbano da cidade ou vila	R\$ 24,00

### NOTAS GENÉRICAS:

1ª se a diligência realizar-se em dia não útil ou depois das 18 horas, os valores são devidos em dobro.

- 2ª cabe ao interessado fornecer a condução para o Juiz de Paz e Oficial cumprirem a diligência.
- 3ª é isento da diligência o casamento realizado no cartório ou em prédio privado ou público destinado a essa finalidade.
- 4ª a diligência desta tabela é paga antecipadamente, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo à celebração (cerimônia) do casamento (art. 226, §1°, CF/88).

#### TABELA XVI

## ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

94. registro completo, com anotações e remissões:

I - de títulos, contrato ou outro documento, trasladado na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento da primeira certidão, sobre o valor econômico declarado:

a) até R\$ 150,00R	\$ 8,00
b) de R\$ 150,01 até R\$ 250,00R	
c) de R\$ 250,01 até R\$ 350,00	\$ 20,00
d) de R\$ 350,01 até R\$ 450,00R	
e) de R\$ 450,01 até R\$ 550,00R	\$ 30,00
f) de R\$ 550,01 até R\$ 650,00	35,00
g) de R\$ 650,01 até R\$ 750,00R	\$ 40,00
h) de R\$ 750,01 até R\$ 850,00R	\$ 50,00
i) de R\$ 850,01 até R\$ 950,00R	
j) de R\$ 950,01 até R\$ 1.050,00R	\$ 90,00
1) de R\$ 1.050,01 até R\$ 1.500,00R	\$ 110,00
m) de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00R	\$ 130,00
n) de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00R	\$ 150,00
o) de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.500,00R	\$ 170,00
p) de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00R	\$ 190,00
q) de R\$ 5.000,01 até R\$ 6.500,00R	\$ 210,00
r) de R\$ 6.500,01 até R\$ 8.000,00	\$ 230,00
s) de R\$ 8.000,01 até R\$ 9.500.00R	\$ 250,00
t) de R\$ 9.500,01 até R\$ 10.500,00R	\$ 270,00
u) acima de R\$ 10.500,01R	\$ 300,00
v) fica assegurado o limite:	
mínimo de	R\$8,00
máximo de	

II - de título, contrato ou outro documento sem valor econômico, com trasladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão:

a) até uma páginaR\$ 1	12,00
b) por página que acrescerR\$	3,00

III -de contrato, estatuto ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade, associação civil ou fundação:

- a) com capital declarado e fim lucrativo, os mesmos emolumentos do inciso I deste item;
- b) sem capital declarado ou sem fim lucrativo, os mesmos emolumentos do inciso II deste item.
- 95. registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (tipografia):

- pelo processamento e pela matrícula	
96. notificação, incluindo a competente certidão:  I - pelo seu registro, até três páginas	
- por página que acrescer	
II - pela condução: a) no perímetro urbano	
97. averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, com ou sem valor patrimonial, por documento, incluindo a primeira certidão	
98. das certidões:	
I - certidões ou traslados, extraídos por qualquer meio, independentemente do número de páginas, sem buscas	
- quando o interessado indicar pelo menos o mês e o ano será cobrado o valor discriminado neste inciso.	
II - certidões ou traslados com buscas, extraídos por qualquer meio, será devido o valor do inciso antecedente, acrescido dos valores abaixo:	
a) até um ano	
III -tratando-se de certidões negativas, acrescer-se-á, por nome de pessoa que nela constar, além do primeiro, exceto no caso de marido e mulher, o valor de	
IV - o valor da certidão, em qualquer hipótese, fica limitado ao máximo de	

### $\underline{\mathbf{T}}\,\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{B}}\,\underline{\mathbf{E}}\,\underline{\mathbf{L}}\,\underline{\mathbf{A}}\ \underline{\mathbf{XVII}}$

### ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS

99. pelo protesto completo de título de crédito, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:

a) até R\$ 50,00		
b) de R\$ 50,01 até R\$ 150,00		
c) de R\$ 150,01 até R\$ 300,00		
d) de R\$ 300,01 até R\$ 500,00		
e) de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00		
f) de R\$ 1.000,01 até R\$ 1.500,00		
g) de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00		
h) de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00		
i) de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00		
j) de R\$ 3.000,01 até R\$ 3.500,00		
1) de R\$ 3.500,01 até R\$ 4.000,00		
m) de R\$ 4.000,01 até R\$ 4.500,00		
n) acima de R\$ 4.500,01		
o) é assegurado o limite:		
- mínimo de		
- máximo de		
100. intimação, por pessoa, exceto se marido e mulher ou representante e representado, fora		
o custo da publicação pela imprensa (se houver)R\$ 3,00		
- nos editais de intimação coletiva, o total da despesa é dividido proporcionalmente entre os		
interessados, considerando-se o número dos intimados.		
101. averbação de documento que determine a alteração ou o cancelamento de protestos, de		
quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico		
R\$ 7,00		
100 liquidação de títula ou desistência de motosta.		

- 102. liquidação de título ou desistência do protesto:
- I quando, após o apontamento e <u>antes</u> da intimação, os emolumentos são reduzidos à metade do descrito no item 99, inclusive quanto ao limite total máximo.
- II quando, depois do apontamento <u>e</u> <u>da</u> intimação, os emolumentos são reduzidos a ¾ do descrito no item 99, inclusive quanto ao limite total máximo.
- 103. das certidões:

I - certidões ou traslados, extraídos por qualquer meio, independentemente do número de páginas, sem buscas
- quando o interessado indicar pelo menos o mês e o ano será cobrado o valor discriminado neste inciso.
II - certidões ou traslados com buscas, extraídos por qualquer meio, será devido o valor do inciso antecedente, acrescido dos valores abaixo:
a) até um ano
III -tratando-se de certidões negativas, acrescer-se-á, por nome de pessoa que nela constar, além do primeiro, exceto no caso de marido e mulher, o valor de
IV -o valor da certidão, em qualquer hipótese, fica limitado ao máximo de
CAPÍTULO III
ATOS COMUNS A DIVERSOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
NOTA: a presente tabela não se aplica aos atos que estiverem devidamente previstos e especificados em tabelas próprias relativas a serventia extrajudicial.
especificados em tabelas próprias relativas a serventia extrajudicial.  104. cobra-se por cópia reprográfica, devidamente autenticada, por página
especificados em tabelas próprias relativas a serventia extrajudicial.  104. cobra-se por cópia reprográfica, devidamente autenticada, por página
especificados em tabelas próprias relativas a serventia extrajudicial.  104. cobra-se por cópia reprográfica, devidamente autenticada, por página
especificados em tabelas próprias relativas a serventia extrajudicial.  104. cobra-se por cópia reprográfica, devidamente autenticada, por página

III -tratando-se de certidões negativas, acrescer-se-á, por nome de pessoa que nela constar, além do primeiro, exceto no caso de marido e mulher, o valor de					
IV -o valor da certidão, em qualquer hipótese, é limitado ao máximo de					
NOTAS:					
1ª a certidão expedida pelas escrivanias judiciais será cobrada de acordo com as normas descritas no item 104, independentemente da quantidade de atos certificados.					
2ª não é permitido o fornecimento de certidão com a indicação de sua finalidade, salvo se isenta de custas judiciais em virtude de determinação legal.					
106. cobra-se pelas informações verbais prestadas, quando o interessado dispensar a certidão					
107. cobra-se pela pública-forma de documento, mediante cópia manuscrita, datilografada ou digitada, por página					
108. cobra-se pelo desentranhamento:					
I - de documentos em autos arquivados, relativamente a cada documento e respectiva anotação nos autos					
II - de documentos em autos arquivados, extraindo-se cópia para neles permanecer, por documento					